

# DECONCIC

DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

## PRECATÓRIOS UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA





# PRECATÓRIOS

## UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA

Departamento da Indústria da Construção - DECONCIC  
Novembro de 2009







## **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP**

### **PRESIDENTE**

Paulo Skaf

### **Departamento da Indústria da Construção - DECONCIC**

#### **DIRETOR TITULAR**

José Carlos de Oliveira Lima

#### **DIRETORES TITULARES ADJUNTOS**

Carlos Alberto Orlando

João Cláudio Robusti

José Roberto Bernasconi

Renato José Giusti

#### **DIRETORIA**

Alexandre Coelho do Nascimento Neto

Amilcar Antonio Buldrim Sontag

Carlos Eduardo Lima Jorge

Carlos Alberto Rosito

Carlos Roberto Petrini

Catia Mac Cord Simões Coelho

Celina Araújo (Representante do CJE)

Claudio Elias Conz

Coukeper Victorello

Denis Perez Martins

Dilson Ferreira

Elisabete Rodrigues Alves

Giuliano Chaddoud (Representante do CJE)

Ibelson Ferreira de Sousa

João Batista Crestana

Jorge Yamaniski Filho

José Jorge Chaguri

José Pereira Gonçalves

José Sérgio Marchesi

Luiz Antonio Martins Filho

Manuel Carlos de Lima Rossitto

Marco Antonio de Almeida

Mário William Esper

Maurício Iazzetta

Michel Tuma Ness

Milton Bigucci

Newton de Lima Azevedo

Paul Alain Wroclawski

Paulo José Cavalcanti de Albuquerque

Sérgio Aredes Piedade Gonçalves

**DECONCIC**

Departamento da Indústria da Construção

**COORDENADORES DECONCIC**

Carlos Alberto Laurito

Claudinei Florêncio

**EQUIPE DECONCIC**

Alberto Corunha Tavares

Andréa Beraldo Kapamadjian

Patrícia Pereira Faroni

Renata de Negreiros Mendes

Virginia Antonia Álvares Torres

**GRUPO DE TRABALHO DOS PRECATÓRIOS**

Coordenador:

Manuel Carlos de Lima Rossitto

Integrantes:

Carlos Roberto Petrini

Cesar Augusto Del Sasso

Flávio José de Sousa Brando

Marco Túlio Bottino

Maria Heloiza Souza

Rodolpho Tourinho Neto

**Consultoria****FICHA TÉCNICA****Precatórios - Uma Solução Definitiva**

O presente relatório foi desenvolvido pela equipe da LCA com o objetivo de apresentar as diversas propostas para disciplinar o pagamento dos precatórios de todos os entes federativos, auxiliando no debate sobre o tema, a fim de que a melhor proposta, sob os pontos de vista econômico, financeiro e jurídico, possa ser escolhida.

**EQUIPE TÉCNICA - LCA CONSULTORES**

Fernando Camargo – Economista e sócio-diretor da LCA.

João Alberto Perez Brando – Economista e coordenador de projetos.

Guilherme Scotto Sassi – Economista e técnico pleno.

# Índice

Apresentação.....	9
O que é um precatório?.....	11
Precatórios.....	15
1. Definições e contextualização.....	15
2. A PEC 12 (atual PEC 351 da Câmara).....	17
3. Proposta do Fundo de Infraestrutura.....	19
4. Impactos positivos nos agentes envolvidos.....	22
5. Considerações Finais.....	23
Emenda Aglutinativa De Plenário.....	25



# Apresentação

No salutar propósito de — sempre com visão ética e ampla —, atender os interesses maiores do Brasil, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP apresenta este trabalho “Precatórios — Uma decisão definitiva”.

Trata-se de uma importante contribuição do setor produtivo ao debate da PEC dos Precatórios, ora em análise no Congresso Nacional.

O momento brasileiro, mais do que nunca, exige um olhar positivo para o futuro e, com ele, ações responsáveis que possam garantir um ambiente com segurança jurídica aos investidores do Brasil e do exterior.

Assim, esta publicação — elaborada pelo Departamento da Indústria da Construção (Deconcic) da FIESP —, acende uma luz sobre o complexo tema dos Precatórios.

De maneira didática e objetiva, incluindo análise técnica da LCA Consultores, aqui está demonstrada a viabilidade econômica da proposta de criação do Fundo de Investimentos para a Infraestrutura e Habitação.

Com esse mecanismo, será possível transformar dívidas públicas em investimentos que geram emprego e renda.

9

Que este trabalho mereça dos leitores o mesmo entusiasmo com que foi elaborado por nós.



**Paulo Skaf**  
*Presidente da FIESP*



**José Carlos de Oliveira Lima**  
*Vice-Presidente da FIESP e  
Diretor Titular do Deconcic*



# O que é um precatório?

## O que é um precatório?

Quando entes federados estaduais, municipais, a União, suas autarquias e fundações perdem ações na justiça e têm que indenizar uma pessoa, ou uma empresa. Essa ordem judicial é chamada de precatório. É uma espécie de título de crédito emitido pelo judiciário contra as fazendas públicas.

## O que são precatórios alimentares?

Os alimentares se referem à ações trabalhistas como não pagamento de salários, aposentadorias e pensões previdenciárias ou pagamento a menor, ou ainda referentes a indenizações por morte, incapacidade, acidentes, entre outros.

11

## E os não alimentares?

São precatórios decorrentes de desapropriações de imóveis declarados de utilidade pública ou de proteção ambiental, bem como de descumprimento de contratos e de indenizações por ilícitos civis, praticados por agentes públicos.

Atualmente, estima-se que o saldo de precatórios a pagar, somando-se as esferas estadual e municipal, seja maior que R\$ 100 bilhões.

## Como saber se tenho direito?

Tem direito a receber um precatório todos aqueles que ingressaram com ações judiciais individuais ou coletivas contra um órgão público ou ente federativo (União, estado ou município) e ganharam a causa em última instância. Ou seja, até que nenhuma parte do processo possa mais recorrer da decisão.

## Como funciona (ou deveria funcionar) hoje os pagamentos de precatórios?

Atualmente, de acordo com a Constituição, tratando-se de precatórios alimentares, os ofícios requisitórios recebidos pelo Tribunal competente até 1º de julho de um ano, devem ser pagos até 31 de dezembro do ano seguinte. Os precatórios não-alimentares expedidos, bem como aqueles que decorram de ações iniciadas até 31 de dezembro de 1999, podem ser pagos em até dez parcelas anuais e consecutivas.

## Como explicar que milhões de pessoas e empresas que tiveram ações iniciadas antes de 1999 nunca tenham recebido?

Para os créditos alimentares não existem penalidades efetivas pelo não pagamento; então, o calote é generalizado. Quanto aos não-alimentares, o STF decidiu anos atrás que se o ente devedor provar que “não tem condições de pagar”, o precatório ficará aguardando o pagamento em ordem cronológica, respeitada a moratória do ano 2.000, que permitiu o pagamento em 10 anos.

## Por que a União está cumprindo as decisões judiciais e o mesmo não está ocorrendo com estados e municípios?

A União, neste particular, está respeitando as decisões judiciais. O mesmo não acontece com os estados e municípios que alegam estar em dificuldades financeiras e, com esse argumento, passam por cima do judiciário.

## Por que a PEC aprovada em primeira votação no plenário da Câmara é polêmica?

O projeto tem defeitos de origem, entre os quais o que mais se evidencia refere-se à limitação percentual sobre a receita líquida de estados (2%) e municípios (1%) para pagamento de ordens judiciais passadas, presentes e futuras. Seria algo como restringir o pagamento de dívidas de pessoas físicas a 2% de seu salário mensal. Alguém com renda de R\$ 5.000,00 mensais, por exemplo, somente pagaria R\$ 100,00 por mês de quaisquer dívidas, abrindo-se a porta para o calote no aluguel, condomínio, cartão de crédito, prestações.

Quer dizer que tanto o limite de receitas, quanto o limite de prazo para pagamento dos precatórios vão prejudicar as pessoas e empresas.

O limite de até 2% das receitas líquidas para estados e municípios pode ensejar que alguns entes federados levem até 50 anos para pagar o que devem. E no caso em que os entes adotem o plano de 15 anos, muitos só conseguirão pagar os precatórios se impuserem aos credores descontos de até 90% de seus débitos.

12

## Setores que criticam o projeto dizem que ele vai trazer mais insegurança jurídica. As críticas procedem?

O calote inserido na constituição pela nova PEC seria mais um fator de instabilidade jurídica no país, com o descrédito do Poder Judiciário e o fim do discurso de que o Brasil é o destino privilegiado de investimentos.

## Por que calote?

Porque o projeto atingiria os pequenos credores alimentares, posto que seriam prejudicados frontalmente com o estabelecimento do prazo de 15 anos para pagamento dos precatórios. Muitos morreriam antes do fim do prazo.

## E o leilão?

A proposta é que dos 1% (municípios, no mínimo) e 2% (estados) destinados ao pagamento dos precatórios, metade, ou seja 50%, sejam pagos através dos chamados leilões de precatórios. O leilão de precatórios é o instrumento pelo qual os estados e municípios pretendem reduzir a dívida, pagando em primeiro lugar aos que conferirem maiores descontos. Quem aceitar reduzir drasticamente o valor que tem a receber do poder público terá prioridade para recebê-lo. Tentam criar um leilão “viciado”, onde existe um único comprador (o próprio devedor), que evidentemente reduzirá o valor a ser pago ao detentor do precatório.

## A ordem por valores que também está sendo proposta é melhor ou pior para quem tem precatório a receber?

Pior, porque quem já espera há muitos anos para receber os seus direitos poderá ser jogado para o final da fila e ver essa agonia se alongar ainda mais.

## E quem tem mais de 60 anos, vai ser prejudicado pela nova ordem por valores?

Para aqueles que têm mais de 60 anos haverá prioridade de pagamento até um determinado valor, um teto fixo bastante reduzido. Acima desse teto, ou seja, o restante, será recebido na ordem cronológica (até 50% dos percentuais previstos), ordem de maior desconto, leilão ou conciliação (para os outros 50%).

## O que propõem a FIESP com o apoio da OAB, da CNI e CBIC?

Uma solução realista para o problema seria a União entrar em campo, como “fiadora”, “avalista” de uma grande reestruturação, onde os papéis dos precatórios seriam trocados voluntariamente pelos credores por papéis de dívida “de mercado”, com vencimento para 20 ou 30 anos. Devedores (estados e municípios) teriam este prazo longo para pagar o principal e pagariam somente juros de 6 em 6 meses.

## Quais as vantagens para os credores?

Os credores poderiam usar seus novos papéis como investimento ou como moeda para pagamento de financiamento da casa própria, aposentadoria, privatização ou subscrição de ações em projetos como o pré-sal, fundos de infraestrutura, etc., além da compensação tributária (dívida ativa). A União não teria que desembolsar recursos nessa modelagem, mas apenas atuar como garantidora do processo.

## Que tipo de instituições estariam interessadas nesse Fundo?

13

Essas cotas, possivelmente, gerarão retornos acima daqueles estabelecidos para o precatório. Ademais, poderão ser negociadas livremente no mercado. A tendência é que essas quotas sejam adquiridas por Instituições, como Fundos de Pensão e grandes investidores, interessados em participar de projetos de habitação, aquisições de máquinas e equipamentos e obras de infraestrutura.

## E no caso em que o precatorista opte pelo fundo, qual o prazo para que ele receba o que lhe é devido?

Na hipótese do precatorista optar por adquirir cotas do Fundo de Infraestrutura o recebimento se dará pelo prazo do fundo que será pré-estabelecido em seu regulamento. Nesse caso, haverá ainda a opção de negociar referidas cotas no mercado secundário (entre terceiros) a qualquer momento.

## Mas a proposta da Fiesp se restringe à criação do Fundo de Infraestrutura?

Não, a idéia é criar mecanismos que garantam o pagamento dos precatórios em atraso e para as futuras pendências. Assim, defendemos que os pagamentos dos precatórios sejam efetuados por ordem cronológica, de tal forma que os credores mais antigos recebam mais cedo que os mais recentes, independentemente do valor que tenham a receber, exceto excepcionalidades previstas na Constituição (precatórios de pequeno valor, pensionistas acima de 60 anos até determinado limite, entre outros). Além disso, poderiam ser utilizadas inúmeras soluções já implementadas em alguns entes públicos, como compensação fiscal (administrativa), utilização dos depósitos judiciais tributários, pagamento à agências de desenvolvimento, vinculação de receita por lei etc.

## Qual seria a forma de atualização dos valores dos precatórios que obedecessem à ordem cronológica?

A correção monetária e os juros moratórios devem ser aqueles definidos nas decisões judiciais, posto que são mais justos do que simplesmente adotar uma atualização pelos índices da poupança como propõe a PEC em discussão.

## O precursorista tem como prever quando receberá o que lhe é devido?

Para saber quanto tempo terá que esperar para que seu precatório seja pago a partir das novas regras, estipulamos que os governos estaduais e municipais publiquem regularmente, a cada trimestre ou semestre, o montante estimado de pagamentos a cada ano e o número de ordem dos precatórios que serão pagos com esses recursos, de forma a balizar as expectativas e a permitir um horizonte de cálculo previsível para todos os credores.

## As mudanças valem para quem já está na fila ou serão apenas para os novos processos?

A nossa proposta abrange tanto os novos precatórios quanto os antigos. Ninguém jamais deixará de receber. Caso a pessoa que tem direito de receber o precatório (o credor) opte pela ordem cronológica, ela receberá o que lhe é de direito quando chegar a sua vez na fila. Caso opte pelo Fundo de Investimento em Infraestrutura e habitação receberá cotas do fundo e poderá vendê-las a terceiros para receber o dinheiro imediatamente.

# Precatórios

Nov. 2009

## 1. Definições e contextualização

Em resumo, Precatório é um direito de crédito, já julgado e definido pela Justiça, a favor de um cidadão ou empresa contra o Estado.

Qualquer órgão público ou ente federativo (União, estado ou município), quando perde uma ação judicial em última instância do judiciário (ou seja, nenhuma das partes pode mais recorrer da decisão), recebe uma ordem de pagamento proveniente dessa sentença judicial, chamada precatório. Ou seja, precatório é um crédito favorável a pessoas ou empresas contra a Fazenda Pública.

Os precatórios se dividem em duas categorias:

- Alimentares: referem-se a valores devidos a servidores públicos em casos, por exemplo, como ações trabalhistas correspondentes a salários, vencimentos, pensões; ou ainda em casos como indenizações por morte ou incapacidade;
- Não-alimentares: todos os demais precatórios, em geral envolvendo pessoas jurídicas em casos como desapropriação e descumprimento de contratos.

15

O regime de pagamento dos precatórios varia de acordo com a data das decisões judiciais. De acordo com a Constituição (Emenda 30), caso as decisões judiciais tenham sido iniciadas até o dia 31 de dezembro de 1999, o regime que estipula pagamentos em até dez parcelas anuais e consecutivas. Os precatórios originados de ações iniciadas a partir do dia 1 de janeiro de 2000 não são disciplinados por nenhum regime de pagamento.

Atualmente, estima-se que o estoque da dívida dos precatórios dos estados e dos municípios some cerca de R\$ 100 bilhões, sendo que a maior dívida concentra-se no estado de São Paulo, que totaliza aproximadamente R\$ 20 bilhões.

No momento, o Congresso Nacional vem discutindo o que será a terceira alteração na Constituição para que se torne viável o pagamento dessas dívidas judiciais, especificamente de Estados e Municípios. As duas mudanças realizadas anteriormente não foram capazes de evitar o problema do acúmulo de dívidas proveniente de precatórios não pagos.

A Tabela a seguir apresenta o estoque de dívidas com precatórios relativamente à receita líquida anual de cada um dos Estados da Federação, posição de final de 2007. A estes valores devem-se somar ainda as dívidas dos Municípios (com destaque para o Município de São Paulo, com estoque de aproximadamente R\$ 10 bilhões) e a correção, a ser feita conforme índices e critérios definidos na sentença judicial. Ao todo, estima-se que o estoque atual de precatórios seja da ordem de R\$ 100 bilhões.

**Tabela 1 – Receita anual e estoque da dívida dos precatórios para cada estado e distrito federal (em milhões de R\$), e a relação entre as duas variáveis, em %. Posição de 2007**

UF Receita Corrente	Líquida 2007 (A) R\$ milhões	Saldo de Precaários 2007 (B) R\$ milhões	B/A
ES	6.368	6.975	109,5%
DF	8.165	3.710	45,4%
PR	12.469	3.739	30,0%
RS	13.991	3.969	28,4%
SP	70.568	16.280	23,1%
MT	4.882	1.027	21,0%
AL	3.105	510	16,4%
MG	23.804	3.583	15,1%
PI	3.054	301	9,9%
BA	12.585	1.150	9,1%
RJ	26.850	2.403	8,9%
GO	7.600	593	7,8%
PB	3.669	223	6,1%
SC	8.498	398	4,7%
TO*	3.451	124	3,6%
MA	4.900	163	3,3%
AC	1.933	50	2,6%
SE	3.103	79	2,5%
RN	3.957	92	2,3%
PE	8.301	87	1,0%
AM	5.332	14	0,3%

16

Fonte: Estados, Apud Relatório Senadora Kátia Abreu, p.2-3.

Concomitantemente, há grandes desafios para a realização de investimentos em infraestrutura no Brasil: PAC, Pré-Sal, Copa do Mundo, Olimpíadas etc.. Porém, para a concretização desses projetos, é fundamental que haja confiança dos investidores internos e externos com relação aos contratos e às regras que corteiam tais investimentos. Trata-se, portanto, de oferecer ao ambiente de negócios uma Segurança Jurídica, necessária e suficiente para atrair recursos privados em condições adequadas (vale dizer, sem que se incorpore no preço do investimento o risco de algum revés contratual e/ou judicial). Este assunto é tão mais importante quanto maior a necessidade de recursos para dar conta de um volume excepcionalmente elevado de investimentos, bem como num momento em que há dificuldades de contratação por parte do Setor Público para a efetivação dessas obras.

Assim, nossa proposta – desenvolvida pela LCA por solicitação da FIESP e apoiada por CNI, CBIC e OAB – propõe melhorias à PEC que regulamenta o pagamento dos precatórios, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados e, em seguida, novamente no Senado. O principal objetivo de nossa proposta é viabilizar e disciplinar o pagamento dos Precatórios, conferir segurança jurídica ao ambiente de investimentos no país e, ao mesmo tempo, viabilizar novos investimentos em infraestrutura.

O restante do texto está organizado da seguinte forma: na seção 2 apresentamos a(s) PEC(s) em discussão na Câmara e mostramos suas fragilidades. Na seção 3, introduzimos nossa proposta de criação de um Fundo de Infraestrutura. Os impactos positivos desta proposta em todos os agentes a serem envolvidos são apresentados na quarta seção. A seção final é reservada para as nossas considerações finais.

## 2. A PEC 12 (atual PEC 351 da Câmara)

### PEC (Proposta de Emenda Constitucional)

PEC é uma Proposta de Emenda à Constituição Federal. Dada sua importância, uma PEC exige mais tempo para ser acatada, emendada ou descartada - deve passar por duas votações na Câmara e duas no Senado e obter quórum qualificado de dois terços na Câmara e três quintos no Senado.

Para regulamentar e disciplinar o pagamento dos precatórios em atraso, o Senado aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 12, em que é proposto um percentual mínimo sobre as receitas líquidas de um ente público para pagamento destas dívidas. No caso da União e dos Estados, esse percentual seria de, no mínimo, 2% da receita líquida registrada no ano anterior. Para os municípios, o percentual mínimo é de 1,5%.

Outras regras propostas nesse documento e que estão agora em debate no Congresso Nacional são relacionadas abaixo:

- Ignora a ordem cronológica atual (que determina que quem possui precatório há mais tempo fica na frente da fila) e cria uma ordem crescente de valor (quem tem direito a receber valores maiores vai para o final da fila, independentemente da idade desse precatório);
- Introduz um mecanismo de leilão no qual os credores poderão obter o direito ao pagamento em uma data anterior à expectativa de recebimento atual desde que aceitem receber um valor menor (“leilão de deságio”) do que o estipulado pela sentença judicial;
- Os leilões terão prioridade como forma de pagamento das dívidas: 60% dos recursos do poder público destinados ao pagamento dos precatórios serão utilizados para o leilão. A outra parte será destinada ao pagamento daqueles que esperam na fila da ordem crescente de valor; e
- Hoje, os precatórios possuem juros e correção estabelecidos pela sentença, de acordo com a decisão dos juízes. A proposta prevê a substituição desses índices, quaisquer que sejam, pela correção mensal da poupança.

17

Em relação ao prazo de pagamento, a PEC 12 pagará prioritariamente os credores que aceitarem receber menos (maior deságio) com relação às decisões judiciais tomadas até a data de aprovação da proposta, como resultado do leilão proposto. As decisões judiciais tomadas após a aprovação da PEC 12 continuarão sem ter regras de pagamento ou quaisquer disciplinas.

### Pontos sensíveis da PEC 12

A PEC 12 ou suas congêneres na Câmara dos Deputados, caso permaneça conforme foi aprovada no Senado, possui diversas questões desfavoráveis, sobretudo aos detentores dos precatórios. Os itens descritos a seguir mostram estas debilidades:

- Quebra da ordem cronológica, ao ordenar os pagamentos por ordem crescente de valor;
- Processo de ordenação das dívidas por ordem crescente resultará em maior demora para início dos pagamentos dos precatórios (devido à necessidade de implementar um novo processo de ordenação);

- Introduz a sistemática de leilão por maior deságio para o pagamento de precatórios.
- Como só há um comprador para esse leilão (o próprio órgão público ou ente federativo), há risco de que haja reduções significativas nos valores a que as pessoas detentoras dessas dívidas têm direito (tendência ou viés por elevados deságios).
- Isso abre, portanto, a possibilidade de o Poder Público “negociar” valores e aplicar descontos em situação de vantagem diante dos credores, que tendem a conceder abatimentos exatamente porque não acreditam no cumprimento da ordem judicial por parte do poder executivo. Em outras palavras, o mecanismo do leilão tende a institucionalizar o descumprimento de ordens judiciais e o não-pagamento de dívidas.
- Priorização do leilão: 60% dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios serão utilizados para o leilão e o restante para a ordem crescente de valor;
- Substituição dos juros de sentença por índice da poupança para a correção dos precatórios; e
- Ausência completa de regras e garantias para o pagamento de novos precatórios.

Pensionistas com mais de 60 anos e outras excepcionalidades possuem preferência no pagamento de precatórios e estão excluídos dos efeitos da PEC, com a condição de que suas dívidas sejam menores do que um teto pré-estabelecido. Porém, não há garantias para esse recebimento privilegiado de forma que Estados e Municípios devedores possam pagar essas pessoas na data que desejarem, o que gera grande incerteza em relação à efetivação do pagamento.

## 18 A PEC 395

A PEC 395 é uma proposta que corre concomitantemente na Câmara e que sugere algumas alterações em relação à PEC 12.

A despeito da intenção de aperfeiçoar a PEC 12 e a PEC 351, a PEC 395 mantém alguns pontos polêmicos, como a manutenção do índice de poupança para correção dos precatórios, a falta de garantias aos pagamentos, o estabelecimento da ordem crescente de valor em detrimento da ordem cronológica, a manutenção da sistemática de leilão, a falta de definição da data limite para a validade das novas regras etc.

### 3. Proposta do Fundo de Infraestrutura

Os objetivos da proposta que cria um Fundo de Infraestrutura é manter, da PEC 12, a disciplina e os limites mínimos orçamentários para o pagamento de precatórios além de criar regras e garantias para eventuais casos de inadimplência.

Por outro lado, a proposta busca alterar o mecanismo de pagamento: eliminar a figura do leilão, recuperar os princípios da ordem cronológica, criar Câmara de Conciliação e instituir Fundo de Investimento em Infraestrutura, com apoio do Governo Federal.

As principais motivações desta proposta são: segurança jurídica, disciplina e previsibilidade nos pagamentos e funding para investimentos.

#### Premissas

Nossa proposta propõe corrigir boa parte dos pontos sensíveis de ambas as PECs, e possui como principais premissas: (i) Manutenção da ordem cronológica para o pagamento das dívidas; (ii) correção feita a partir dos juros das sentenças judiciais; (iii) garantia do repasse de estados e municípios para o pagamento dos precatórios; (iv) eliminação do leilão de sentenças; e (v) fortalecimento do poder judiciário.

#### Aspectos gerais da proposta

##### Prazos de pagamento

Nossa proposta restabelece a ordem cronológica, de forma que as dívidas mais antigas sejam pagas mais cedo que as dívidas mais recentes, independente do valor, exceto excepcionalidades previstas na Constituição (precatórios de pequeno valor, pessoas acima de 60 anos até determinado limite, ou casos polêmicos em que é necessária uma conciliação).

19

Desta forma, o prazo de pagamento depende da posição do precatóriista na fila e do nível de endividamento do ente devedor (relação entre a dívida e receita corrente líquida do ente público). Para saber quanto tempo terá que esperar para que seu precatório seja pago a partir das novas regras, estipulamos que os governos estaduais e municipais publiquem regularmente (a cada trimestre ou semestre) o montante estimado de pagamentos a cada ano e o número de ordem dos precatórios que poderão ser pagos com estes recursos, de forma a balizar as expectativas e a permitir um horizonte de cálculo previsível para todos os credores.

Além disso, os credores poderão escolher como uma segunda opção, trocar seus precatórios por cotas de um Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação. Estas cotas, possivelmente, gerarão retornos acima dos estipulados no precatório a depender da performance dos investimentos do Fundo. Ademais, poderão ser negociadas livremente no mercado secundário -- tendem a ser adquiridas por instituições financeiras, fundos de pensão e grandes investidores, interessados em diversificar seus portfólios de investimentos.

Uma vez tendo optado pelo Fundo, os precatóriistas poderão ainda ceder suas cotas em troca de financiamento imobiliário, para aquisição de novos imóveis ou reforma, ou ainda oferecerem em garantia de empréstimos para equipamentos e/ou empreendimentos junto ao Sistema BNDES.

Ainda se referindo às perspectivas de pagamento, caso o precatóriista opte por adquirir cotas do Fundo de Infraestrutura, o recebimento se dará pelo prazo do fundo que será pré-estabelecido em seu regulamento, a ser definido segundo regras de mercado (governança, gestão, metas de rentabilidade, projetos elegíveis, limites de participação em projetos etc.), em legislação específica.

## O que acontece caso a proposta elaborada pela LCA para a FIESP seja aceita?

- **Fortalecimento do Poder Judiciário**

Garantia de que os processos julgados irão ser cumpridos de acordo com a sentença estabelecida, resultando no incremento da credibilidade e transparência do sistema judiciário

- **Manutenção dos limites percentuais sobre receitas correntes líquidas de forma a não comprometer Estados e Prefeituras para além do negociado e encaminhado ao Senado**

Importante para assegurar que governos e prefeituras cumpram com o pagamento de seus precatórios e ao mesmo tempo não comprometam os recursos destinados a outras despesas, como saúde e educação

- **Os precatórios já constituídos e as ações em julgamento serão abrangidos por esta proposta**

Como atualmente, com a Emenda 30, as decisões judiciais que se iniciaram depois do dia 1º de janeiro de 2000 não tem previsão de pagamento, propõe-se que todos os julgamentos, independentemente da data de aprovação da atual PEC, detenham as mesmas regras. Ao contrário da proposta da PEC 12 regula apenas o estoque da dívida

- **Manutenção e priorização da ordem cronológica no pagamento dos precatórios**

A manutenção da ordem cronológica é importante para que seja possível a todos os credores terem perspectiva do pagamento de seus precatórios

- **Manutenção de juros e correção determinados em sentença judicial para liquidação dos precatórios**

Modificar as condições de juros e de correção previamente determinadas significa ir contra a decisão do sistema judiciário

- **Retenção de repasses da União em caso de descumprimento do pagamento dos entes federativos**

Com a possibilidade de retenção de repasses da União, certifica-se que os devedores irão arcar com seus compromissos sentenciados pela Justiça

- **Criação de Fundo de Investimento em Infraestrutura e Habitação por adesão dos precatórios em substituição à sistemática de leilão;**

O Fundo de Investimentos em Infraestrutura e Habitação permite aos precatórios reaver o dinheiro a que têm direito antes do prazo de recebimento oficial, ou ainda a opção de deixar o crédito aplicado no Fundo, em um investimento de longo prazo

## O Fundo de Investimento em Infraestrutura

A capitalização do fundo será feita da seguinte forma. Inicialmente, Estados e Municípios publicariam seus precatórios na ordem cronológica juntamente com estimativas de quando poderão ser pagos, de acordo com os mecanismos de pagamento estabelecidos por esta PEC (percentuais mínimos sobre a receita corrente líquida). Com isso, torna-se possível ao precatóriista prever quando poderá receber por seu crédito. Aqueles que optarem por esperar pelo recebimento seguirão na ordem cronológica. É dada ao precatóriista desde logo a opção por aderir a um Fundo de Infraestrutura, e quem o fizer poderá trocar seu precatório por cotas desse Fundo. As cotas deverão corresponder ao valor de face do precatório trazido a valor presente por uma taxa de desconto compatível com o prazo esperado para sua liquidação.

O Tesouro Nacional, por sua vez, aportará ao Fundo de Infraestrutura o valor destas cotas em dinheiro (monetiza os precatórios) e assume, em contrapartida, os recebíveis e a posição do precatórista na ordem cronológica.

Desta forma, os recursos que vão sendo depositados regularmente pelos entes federativos à Conta Especial de Precatórios servirão tanto para o pagamento dos precatóristas que permaneceram na ordem cronológica quanto para o pagamento dos títulos/precatórios monetizados pelo Tesouro Nacional. O precatórista que aderir ao Fundo de Infraestrutura deixa de ter créditos a receber do ente federado correspondente e passa a ter crédito somente junto ao Fundo de Investimento, do qual virou cotista.

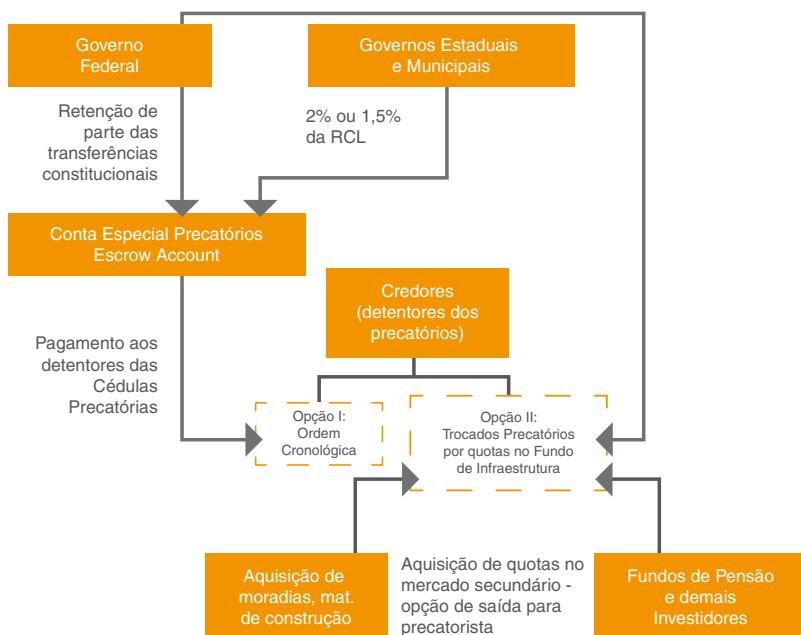
O Fundo terá prazo pré-determinado, de longo prazo. O precatórista poderá vender suas cotas no mercado secundário para agentes de mercado, como Fundos de Pensão e demais Investidores Institucionais. Outra possibilidade é a negociação destas cotas em condições especiais junto a bancos que operam recursos para aquisição de imóveis, máquinas e equipamentos ou materiais de construção.

A gestão do fundo será feita com a participação de agentes do mercado financeiro, que já possuem experiência na gestão de outros fundos de investimento em infraestrutura. O regulamento do Fundo também será definido de acordo com padrões e regras da CVM e ANBIMA.

Consideramos que aqueles precatóristas com posições menos privilegiadas na ordem cronológica sejam os com maior incentivo para aderir ao Fundo. Fizemos um exercício de simulação utilizando esta premissa de adesão crescente ao Fundo e chegamos a uma estimativa de que o Fundo de Infraestrutura poderá contar com adesões da ordem de R\$ 25 bilhões a R\$ 30 bilhões. O Tesouro Nacional, por sua vez, poderá monetizar o Fundo em parcelas anuais, além de estabelecer limites máximos para a adesão ao Fundo, de forma a manter o controle sobre o montante a ser monetizado.

21

### **Figura 1 – Esquematização do funcionamento do Fundo de Infraestrutura. Elaboração: LCA**



## Viabilidade da proposta

A participação do Governo Federal neste arranjo – via monetização dos precatórios e sua aquisição como recebíveis -- mitiga o risco de falta de capitalização do Fundo.

O recurso novo não irá subtrair recursos de agentes atualmente com papel importante no financiamento de infraestrutura (Fundações ou BNDES), inclusive agregará mais recursos na economia para o financiamento de obras que entrem nessa categoria. O Governo Federal viabilizará investimentos (equity) em projetos de infraestrutura.

Os Fundos de Pensão possuem interesse na aquisição de cotas de Fundos de Infraestrutura e isto mitiga o risco de falta de liquidez para o mercado secundário dessas cotas (porta de saída para os precatórios que aderirem ao Fundo).

## 4. Impactos positivos nos agentes envolvidos

Nesta seção apresentamos os impactos positivos da proposta do Fundo de Infraestrutura sobre os diversos agentes envolvidos no processo.

### Precatoristas

Os precatórios terão a garantia de cumprimento de seus direitos com o recebimento de seus créditos de forma disciplinada e previsível. Além disso, os reajustes serão realizados a juros de sentença, havendo respeito a ordem cronológica mantendo priorização a pequeno credor.

22

Outro aspecto favorável é a possibilidade de ganhos superiores aos juros de sentença por meio da valorização das cotas do fundo de infraestrutura.

### Estados e Municípios

Solução para o problema dos precatórios e governabilidade sobre passivo da dívida, com a manutenção dos percentuais de suas RCLs para pagamento de precatórios passados. No curto e médio prazo o total pago para o estoque de precatórios é o mesmo com ou sem leilão.

Haverá a possibilidade de suas regiões serem contempladas com investimentos em infraestrutura financiados pelo Fundo. O que pode estimular a economia destas regiões.

### Governo Federal

Governo terá participação ativa na solução do problema dos precatórios, com a vantagem de obtenção de novos recursos para o desenvolvimento econômico e social, a partir da realização de obras de infraestrutura que diminuirão os gargalos estruturais do país. Esse capital, sob gestão de um Fundo de natureza privada e sob regras de mercado, poderá aprovar participação e liberação de recursos de forma mais ágil que os meios atuais, acelerando a implantação dos projetos em pauta como aqueles do PAC, pré-sal, Copa do Mundo e Olimpíadas. O Fundo poderá, inclusive, capitalizar empresas Estatais ou mistas (via compra de ações), desde que elas estejam envolvidas diretamente com infraestrutura.

A geração de recursos para financiamento da infraestrutura por sua vez estimulará a geração de empregos e renda na economia, contribuindo ainda com um aumento da arrecadação de impostos.

## Poder Judiciário

O Poder Judiciário se fortalecerá através da garantia do cumprimento das determinações legais, o que gerará um incremento da segurança jurídica e da transparência das regras que nos regem.

A transparência é um fator importante, pois os credores de precatórios hoje não possuem idéia do prazo que receberão o que tem direito. Nossa proposta permite que esses agentes tenham ciência dos prazos a que estão expostos, condição que nada mais é do que o cumprimento de um direito que possuem, mas que não está sendo respeitado.

Caso esta proposta seja acatada, o país veria o aumento da credibilidade do setor judiciário frente aos agentes públicos e privados, nacionais e internacionais. Dado que a segurança jurídica ainda é um fator de incerteza no país e que, portanto, gera risco, qualquer lei que firma a garantia de cumprimento de decisões é responsável pela mitigação desse risco, e permite que haja maiores investimentos que promovam o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

## Indústria de Fundos

O Fundo de Infraestrutura não necessariamente concorrerá com os demais fundos de infraestrutura do mercado, pois ele também atuará como fundo de fundos provendo uma nova fonte de captação para estes fundos de Private Equity no Brasil.

## 5. Considerações Finais

23

Como pôde ser visto, o tema é complexo e delicado. O amplo envolvimento de diversos segmentos da sociedade -- como cidadãos, empresas, poderes públicos (executivo, legislativo e judiciário), agentes financeiros, entre outros torna a solução da questão dos precatórios mais desafiadora e urgente.

A proposta apresentada visa a não ferir preceitos constitucionais e ao mesmo tempo não colocar em risco as finanças públicas dos Estados e Municípios. Por outro lado, procuramos não apenas viabilizar, garantir e normalizar o fluxo de pagamentos aos precatórios, mas também propor uma alternativa de pagamento que permita, paralelamente, o desenvolvimento econômico do país e a expansão rápida dos investimentos em infraestrutura. Dessa maneira, evitam-se os mecanismos de leilão que impõem grandes deságios sobre os precatórios – além de evitar institucionalizar uma solução no mínimo pouco recomendável do ponto de vista da segurança jurídica e do respeito às decisões judiciais.

Acreditamos que esta seja a melhor proposta possível.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 351, DE 2009  
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECSs N°s 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005,  
572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009,  
366/2009 e 395/2009)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

## EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO

(PEC 395/2009, art. 1º da PEC 351/2009, emendas n°s 04, 05, 07, 09, 11, 12 e 13 e Substitutivo adotado pela Comissão Especial)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

25

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela fazenda pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11 É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12 A partir da promulgação desta emenda constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza,

Este parágrafo traz uma série de problemas. 1 – Ao compensar débitos do credor original a Fazenda poderá prejudicar eventuais terceiros que tenham adquirido o crédito da ação, além de restringir o § 13º. 2 – A antecipação de vencimento significa antecipar a exigibilidade do tributo, até mesmo aqueles incluídos em parcelamentos. 3 – Há a possibilidade de o credor ter abatido de seu crédito valores de tributos questionáveis e/ou indevidos. 4 – Fere o princípio da Isonomia, pois ao credor não é conferido o direito de requerer a compensação.

será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário os §§ 2º e 3º.

§ 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, através de petição protocolizada ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de **liquidação**.

§ 16 A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta emenda constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta emenda **constitucional**.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, através de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

A atualização dos valores deveria obedecer aos critérios determinados pela decisão judicial transitada em julgado. A ausência dessa previsão tem como consequência direta a alteração da decisão judicial pelo Poder Legislativo (nesse caso pelo Constituinte Reformador), o que é inconstitucional por não preservar a segurança jurídica - que é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito (CF art. 1º), por ferir a independência dos Poderes (CF art. 2º) e por alterar a coisa julgada (CF art. 5º, § XXXVI)

Permite que novos regimes especiais de pagamento sejam estabelecidos sem as exigências para aprovação de uma emenda constitucional.

27

Neste artigo, destaca-se o problema da chamada “linha de corte”. Se todos os precatórios emitidos durante a vigência do regime especial a este forem submetidos a tendência é de tornar permanente o que deveria ser transitório, ou seja, “eternizar” o regime especial. Acredito que algo que seria aceitável até mesmo para os entes devedores seria que o regime especial fosse aplicado não só para o estoque da dívida como para os precatórios emitidos em decorrência de ações ajuizadas até a data de promulgação da Emenda (previsão como aquela da Emenda 30). Ainda assim, em decorrência da demora do Judiciário teríamos mais uns 15 anos sem o retorno do sistema de pagamento do art. 100.

Para evitar que o regime se perpetue deve ficar bem claro a linha de corte quanto ao estoque da dívida, às ações em andamento e às futuras ações.

§ 2º Para saldos de precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, **será:**

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, um e meio por cento, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida.

b) de, no mínimo, dois por cento, para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, um por cento, para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

b) de, no mínimo, um e meio por cento, para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

Falta previsão nos casos em que os entes federativos ultrapassem os 35% das receitas líquidas comprometidas.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitada as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os **anos**.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios, pagar-se-á primeiro o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo a seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório.

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de **conciliação**.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza; permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

Não obstante a resistência dos entes devedores, a melhor opção seria: 1 – Aumento dos percentuais vinculados e eventuais inclusões de outras receitas; 2 – Utilização de 100% dos recursos para pagamento em estrita observação da ordem cronológica de apresentação, sem leilão, sem ordem crescente de valores e sem outras formas alternativas.

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II, 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

Pela celeridade e eficiência, o sequestro e a compensação deveriam ser requeridos e determinados pela vara judicial de origem do precatório.

IV – enquanto perdurar a omissão a entidade devedora:

- não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta emenda constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos para Municípios.

§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II e 2º deste artigo.

§ 14 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até quinze anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.

§ 15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16 A partir da promulgação desta emenda constitucional a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

31  
Exclusão do valor do saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais, que conforme caput do art. 97 do ADCT, nestes casos serão aplicados o art 100 da CF.

§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º, ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

Vide comentário acima sobre a coisa julgada.

§ 18 Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado sessenta anos de idade até a data da promulgação desta emenda constitucional.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até noventa dias, contados da data da publicação desta Emenda constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

As compensações ficam convalidadas “até a data de promulgação desta Emenda”.

Sala das Sessões, em

32

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator

## Anotações

## Anotações

34



Departamento da Indústria da Construção  
DECONCIC / FIESP  
Av. Paulista, 1313 - 6º andar  
CEP 01311-923 - São Paulo - SP  
Tel: (11) 3549 4364 Fax: (11) 3549 4671  
E-mail: [deconcic@fiesp.org.br](mailto:deconcic@fiesp.org.br)  
[www.fiesp.com.br](http://www.fiesp.com.br)